



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 262 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001814/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503268

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUCÁS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS.

Auditoria Fiscal Ampla. Análise financeira. Fluxo de Caixa. Demonstrado que as receitas foram menores do que as despesas do exercício. Omissão de receitas prevista no art. 827, §8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97. Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do mesmo dispositivo legal. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuado revel em 1ª e 2ª Instâncias. Reforma da a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e provido. **PROCEDÊNCIA.** Votação unânime e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Jucás Móveis e Eletrodomésticos Ltda foi autuada por promover a venda de mercadorias sem a obrigatória emissão de documentos fiscais, Infringindo aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação decorreu de Auditoria Fiscal Ampla nos assentamentos da empresa, quando o agente do fisco, analisando as informações financeiras do exercício de 2001, detectou que o contribuinte obteve entradas menores que suas saídas na conta caixa, situação

essa característica de omissão de receitas, conforme o art. 827, §8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97.

A atuada não se defende da acusação, sendo lavrado o Termo de Revelia em 31 de março de 2005.

O Julgador de 1ª Instância, observando que os valores das disponibilidades iniciais e finais do exercício haviam sido computadas pelo agente atuante de forma equivocada, revendo as contas ao seu entender, decide-se pela parcial procedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Devidamente cientificada do resultado do julgamento singular, a empresa atuada não se manifesta no prazo legal.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do julgamento de 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por venda de mercadorias sem a obrigatória emissão de documentos fiscais, em infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento fiscal.

Em mérito, observo que o Julgador de 1ª Instância, em sua análise final às fls. 80 dos autos, entende que os valores das disponibilidades iniciais e finais do exercício devem ser subtraídos e somados, respectivamente, o que o levou à conclusão de que menor seria a base de cálculo, contrariamente ao entendimento a que chegou o agente atuante.

Porém, com o devido respeito, ousou discordar do julgamento monocrático, à luz do art. 827, §8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos

ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas".(gn)

Ora, como se vê, clara é a dicção do dispositivo acima. O saldo inicial é recurso disponível para utilização no exercício, logo pertence ao período. Já o saldo final, é recurso a ser utilizado no período subsequente, devendo ser retirado, exatamente por esse motivo.

Assim, verificada a situação descrita, dúvidas não me restam quanto ao ilícito tributário imputado ao contribuinte, por não observar aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97.

Como existe penalidade específica à infração cometida, deverá ser aplicada a sanção inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão exarada na 1ª Instância e julgar procedente a ação fiscal, contrariamente ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 73.614,97
ICMS Devido:	R\$ 12.514,54
MULTA:	R\$ 22.084,49
TOTAL:	R\$ 34.599,04

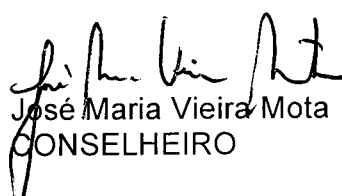
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JUCÁS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2007.

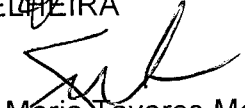

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Lieurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO